



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727908/2013-61
ACÓRDÃO	2002-008.675 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 251 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 240 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4.e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/807767704597089, em 24/6/2013, acostada às fls. 4/7, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$20.102,58, conforme abaixo demonstrado:

...

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2011/807767704597089

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 10/25.277.019, enviada em 14/4/2011, ano-calendário 2010 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 5), foi glosado o valor de R\$41.171,83, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A autoridade lançadora complementa:

Para o imposto de renda, a pensão alimentícia contempla o seu pagamento em pecúnia. Além disso, despesas médicas e com instrução abarcadas pela pensão alimentícia devem ser declaradas nos respectivos campos/fichas e atender aos respectivos limites. No caso em tela, há prova válida do pagamento de R\$25.031,76 a título de pensão alimentícia, conforme relacionado em DIRF pelo ISBRE. (ora grifado)

Cientificado em 5/7/2013 (fls. 226), o contribuinte apresentou impugnação em 29/7/2013 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/110, alegando, em síntese, que:

- o auditor glosou pensão alimentícia paga a Maria Hedi (via INSS, R\$9.001,83), a seus filhos Renan P.Freitas (R\$16.050,00) e Luis Cláudio (R\$10.880,00) e a Sandra M.Rocha (R\$5.240,00);
- esses pagamentos são efetuados há muitos anos, sempre reconhecidos pela RFB;
- apresentou os documentos solicitados pela auditoria, que confirmam a obrigatoriedade e o efetivo pagamento das pensões declaradas. Apresenta novamente a documentação comprobatória acerca da regularidade dos valores deduzidos. Esses valores também foram declarados pelos beneficiários das pensões.

Às fls. 112/225 foram juntados documentos do dossiê fiscal.

O Acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste somente é possível se os alimentos foram comprovadamente pagos e encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014 (AR de e-fls. 249), o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2014 (protocolo de e-fls. 251), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios. Complementa alegando que todas suas obrigações foram cumpridas, uma vez que nenhum alimentado recorreu à justiça para cobrar-lhe e que o fato de pagar os compromissos pessoais dos beneficiados por encargos assumidos em vez de depósito bancário não inviabiliza a sua responsabilidade da pensão alimentícia, que comumente foi atendida em valor superior ao determinado judicialmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$27.838,28.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na DAA apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.830,84).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários (Lei nº 9.250/1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “f”; Decreto nº 3.000/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB nº 867/2008).

O contribuinte informou em sua DAA (fls. 230) que pagou, a título de pensão alimentícia, a Maria Hedi Nunes de Freitas o montante de R\$34.033,59, a Luis Cláudio Rocha de Freitas o montante de R\$16.120,00 e a Renan Willians Prestes de Freitas o montante de R\$16.050,00.

A autoridade lançadora glosou dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$41.171,83 e expõe que o contribuinte apresentou prova válida do pagamento de apenas R\$25.031,76, que foi informado em Dirf pelo ISBRE (fls. 5).

Em resposta à intimação expedida durante o procedimento fiscal, o contribuinte informa que os valores descontados pelas fontes pagadoras INSS e ISBRE se referem à pensão alimentícia judicial paga a Maria Hedi Nunes de Freitas (fls. 113). O valor descontado e informado em Dirf pela fonte pagadora Fundação Brde de Previdência Complementar – ISBRE (R\$25.031,76) já foi acatado pela autoridade lançadora (fls. 5).

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte, emitido pelo INSS, ano base 2010, juntado às fls. 9, demonstra o pagamento de R\$9.001,83 a Maria Hedi a título de pensão alimentícia. Desse modo, cabível o restabelecimento de dedução nesse mesmo valor (R\$9.001,83).

Às fls. 46 foi juntada planilha apresentada pelo contribuinte listando despesas que teria pagado e que seriam referentes a gastos com Sandra e seu filho, que totalizaram R\$22.402,13.

Verifica-se nessa planilha de fls. 46 e em documentos juntados às fls. 11 e 47/108 que o valor considerado pelo contribuinte se refere a compras lançadas em cartões de crédito, transferências bancárias, contas de energia elétrica e quota de imposto de renda e plano de saúde.

Conforme Termo de Audiência datado de 26/7/2006 (fls. 17), o contribuinte ficou obrigado a pagar pensão alimentícia mensal à ex-companheira Sandra Margarete Rosa da Rocha no valor de um salário mínimo e ao filho de ambos no valor de dois salários mínimos, mediante depósito em conta corrente em nome de Sandra M.R.Rocha até o 5º dia útil do mês subsequente. Consta também desse termo que o filho continuaria como dependente em seu plano de saúde. Frise-se que a pensão foi declarada em nome de Cláudio Rocha de Freitas, com CPF de Sandra M.R.Rocha (R\$16.120,00, CPF 378.611.900-72, fls. 230).

Importa mencionar que o salário mínimo no ano-calendário 2010 era de R\$510,00.

Na planilha de fls. 46, que relaciona lançamentos referentes a cartão de crédito, luz, quota de imposto de renda e depósito em conta bancária, não se visualiza valor discriminado relacionada a plano de saúde. Também não foi apresentado nenhum documento que comprove que arcou com plano de saúde para o filho. Vê-se em documentos apresentados (por exemplo, o de fls. 57) que foi sublinhado o valor de R\$39,00 que traz em sua descrição “Visual Qualidade de V”. Entretanto, nada foi juntado para comprovar que se trataria de pagamento de plano de saúde e quem seria o beneficiário.

Às fls. 45 consta declaração de Sandra Margarete Rocha, datada de 17/11/2012, onde esta informa que recebeu pensão alimentícia, determinada judicialmente em 26/7/2006 em seu favor e de seu filho Luis Cláudio Rocha de Freitas, com redução do valor em 28/4/2010, que totalizou R\$16.120,00 no ano-calendário 2010 (R\$10.880,00 referente ao filho e R\$5.240,00 referente a ela). Registre-se que a redução mencionada nessa declaração de fls. 45 não foi corroborada com a apresentação de decisão judicial.

Ocorre que essa declaração de fls. 45 não é válida, por si só, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta. Cabe ao interessado comprovar, de forma inequívoca, a veracidade dos fatos ali declarados por meio de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973):

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o

fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Analisando toda documentação juntada aos autos, verifica-se que, durante o ano-calendário 2010, o contribuinte transferiu para conta bancária de Sandra M.R.Rocha apenas o montante de R\$1.421,72 (R\$700,00 em 8/2/2010, fls. 18, R\$250,00 em 11/2/2010, fls. 19, e R\$471,72 em 3/3/2010, fls. 19). Vide também fls. 46.

Se o autuado decidiu por alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia sem se socorrer do Poder Judiciário (débito em cartão de crédito, pagamento de conta de luz etc, fls. 46) o fez por conta e risco próprios e, por isso, deve arcar com as conseqüências legais, que, no caso concreto, se resumem a considerar que apenas o valor de R\$1.421,72, transferido para a conta bancária da ex-companheira (entre fevereiro/2010 e março/2010), pode ser deduzido a título de pensão alimentícia. Desse modo, no tocante ao CPF 378.611.900-72, restabelece-se dedução, a título de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$1.421,72. (ora grifado)

O contribuinte informou em sua DAA (fls. 230) que pagou, a título de pensão alimentícia judicial, a Renan Willians Prestes de Freitas o montante de R\$16.050,00.

Conforme decisão judicial juntada às fls. 12/14, datada de 11/6/1997, o contribuinte ficou obrigado a pagar pensão alimentícia a seu filho Renan Willians Prestes de Freitas no valor equivalente a 15% sobre os seus ganhos líquidos, a serem descontados em folha de pagamento, e postos à disposição da representante legal do alimentado Nair Prestes, (sua mãe).

Às fls. 16 foi juntada cópia de Termo de Audiência referente a ação de revisão de alimentos, datada de 29/6/2010. Abaixo, transcreve-se parte desse termo:

A pensão devida pelo autor ao requerido será reduzida ao valor mensal de R\$1.200,00, para pagamento até o dia cinco de cada mês, a partir de 05/07/2010; a pensão será reajustada para o valor de R\$1.260,00 mensais a contar de 05.01.2011, permanecendo nesse patamar até o termo final dos alimentos, ora acordado para o pagamento a ser realizado em 05.02.2012, véspera da data em que o réu completará 24 anos de idade. A pensão permanecerá sendo depositada na conta do requerido no Banrisul. Fica homologado o acordo das partes, com a extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC [...]

Desse modo, concluo que de janeiro a junho/2010 prevaleceu o determinado na decisão de fls. 12/14 (15% sobre os seus ganhos líquidos, a serem descontados em folha de pagamento) e entre julho a dezembro/2010 o estabelecido na decisão de fls. 16 (R\$1.200,00 mensais, a ser depositado em conta de Renan no Banrisul).

Analisando a documentação acostada não se localizou prova de que entre janeiro/2010 e junho/2010 houve desconto em folha de pagamento no montante

de 15% de seus ganhos líquidos para pagamento de pensão alimentícia a Renan Willians.

A declaração do filho juntada às fl. 31, datada de 10/7/2013, onde este declara ter recebido o montante de R\$16.050,00 a título de pensão alimentícia judicial e os documentos que comprovam transferência de valores da conta do contribuinte para a conta da mãe de Renan Willians entre janeiro e junho/2010 (fls. 18/24) não são suficientes para demonstrar a regularidade do pagamento de pensão alimentícia. Veja-se que o contribuinte não demonstrou como apurou esse valor lançado a título de pensão alimentícia, uma vez que a decisão judicial (fls. 12/14) estipula 15% sobre os “ganhos líquidos”.

Como já mencionado neste voto, se o autuado decidiu por alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia sem se socorrer do Poder Judiciário (período compreendido entre janeiro a junho/2010), o fez por conta e risco próprios e, por isso, deve arcar com as conseqüências legais, que, no caso concreto, se resumem a não se acatar como válidos pagamentos a título de pensão alimentícia entre janeiro e junho/2010. (ora grifado)

De acordo com os documentos juntados às fls. 21/24, o contribuinte transferiu, entre os meses de julho a dezembro/2010, a crédito de Renan Willians, o montante de R\$2.910,00. Vide também fls. 25. Desse modo, conclui-se que ficou comprovado, nestes autos, o pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$2.910,00. Ressalte-se que não foi apresentada documentação que demonstre a transferência para a conta de Renan no Barrisul de valor superior a R\$2.910,00.

Quanto aos documentos referentes a gastos com a instrução de Renan Willians (fls. 26, 29/44), cabe dizer que nas decisões judiciais apresentadas pelo contribuinte (fls. 12/14 e 16) não há previsão de que o contribuinte arcaria com tais despesas. A decisão de fls. 12/14 apenas menciona que o contribuinte suporta despesas complementares do menor, tais como vestuário, material escolar, bem como plano de saúde.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima